



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 473 E 474, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.*

PARECER Nº 473, DE 2008 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JAIME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Para análise e parecer o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, que pretende alterar a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, modificando pontualmente o sistema de previdência do membro do Congresso Nacional.

O novo § 3º do art. 2º da Lei citada, que a proposição sob análise pretende inserir, estabelece que *a opção pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas será considerada sem efeito e cancelada retroativamente, desde o início do exercício do mandato, se o parlamentar perder o mandato, de acordo com o art. 55 da Constituição Federal, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.*

O novo § 4º do mesmo dispositivo, com redação proposta pelo projeto de lei citado acima, impõe a negativa de aposentadoria ao parlamentar

- que apresente sua renúncia estando sujeito a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato pelos atos ou omissões ilícitos referidos.

Finalmente, o § 5º que se pretende introduzir determina a cassação da aposentadoria do ex-parlamentar condenado definitivamente por aqueles atos.

Nas razões veiculadas pela justificação, o autor ressalta a exaustão da sociedade brasileira com atos criminosos cometidos por membros do Congresso Nacional e frisa a necessidade de eliminação de *ranço* contido na legislação previdenciária que rege o Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbice constitucional a opor à proposição, estando a matéria situada sob competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), mormente em se tratando de sistema dirigido aos membros do Congresso Nacional.

No mérito, merece acolhida, por consubstanciar uma de diversas decisões necessárias – algumas já tardando – à recuperação da imagem do corpo parlamentar federal, açoitado por um caudal de denúncias e suspeitas de prática de ilícitos criminais atribuídas a membros do Congresso Nacional.

A alteração do sistema previdenciário do parlamentar federal envolvido em denúncias de malversação de recursos públicos, impedindo ou cassando a sua aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, configura uma resposta adequada, no plano previdenciário, ao legislador que tenha contra si tais acusações.

III – VOTO

Pelos motivos apresentados, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112 de 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1 / 2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR DEMÓSTENES TORRES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESARENKO (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOÃO PEDRO (PT)	7- MAGNO MALTA (PR)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FIEHO	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- JOAQUIM RORIZ
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS (RELATOR)	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 474, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, com o objetivo de alterar pontualmente a Lei nº 9.506, de 1997, de forma a:

a) declarar sem efeito e cancelada retroativamente, desde o início do exercício do mandato, a opção pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas feita por parlamentar que venha a perder o mandato nas hipóteses relacionadas no art. 55 da Constituição Federal, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos;

b) negar a aposentadoria pelo regime previsto se o parlamentar optante renunciar ao mandato para eximir-se de julgamento pelo Plenário, naquelas mesmas situações;

c) cassar a aposentadoria do legislador federal que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

A justificação que acompanha a proposição ressalta a *exaustão da sociedade brasileira com atos criminosos cometidos por membros do Congresso Nacional, envolvendo recursos públicos*, e indica a necessidade de se eliminar a aposentadoria especial do parlamentar, *espécie de prêmio ao infrator*.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não se divisa inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, já que a matéria, por dizer respeito ao sistema

de aposentadoria dos legisladores federais, visivelmente se insere no âmbito normativo da União.

Igualmente, não ocorre vício de iniciativa, por não haver reserva constitucional de autoria para provocação do processo legislativo da proposição sob exame.

A técnica legislativa é correta e satisfatória.

No mérito, sou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007.

A adoção de sistemas especiais de aposentadoria, seguramente excepcionais nos modelos constitucional e legal vigentes, justifica-se a partir da constatação da existência de condições igualmente especiais na pessoa (como o que ocorre relativamente a pessoas com deficiência) ou na ocupação (dos exercentes de atividades perigosas ou insalubres) do aposentado. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas leva em conta o desempenho da atividade legislativa federal, cujas características peculiares (como a suspensão de vínculos contributivos com outras atividades profissionais e desempenho laboral fora do domicílio) justificam a possibilidade de um modelo previdenciário singular.

Há que se recuperar, contudo, a essência da distinção de sistemas previdenciários no âmbito da seguridade social. Não é ela assentada apenas em forma, mas principalmente em essência.

A título de exemplos: não se aposenta especialmente um professor que apenas se diga professor. Não se faz a inclusão previdenciária de mulher que alegue exclusivo trabalho domiciliar sem comprovação. Não se concede aposentadoria especial a alguém que apenas se entenda deficiente. Da mesma forma, não se pode praticar o regime especial de aposentadoria do parlamentar federal a qualquer pessoa que tenha mandato de Deputado Federal ou de Senador. Não. É necessário que essa pessoa seja efetivamente um legislador, que exerça as elevadíssimas funções que o voto popular lhe atribui com dignidade, com

proibidade, com responsabilidade, com estatura de quem pretende legislar para um País tão carente de leis, instituições e parlamentares adequados.

Nesta mesma linha, é de se negar o modelo de seguridade especial para aquele que, detendo mandato no Congresso Nacional, não seja efetivamente legislador da República, no sentido mais elevado da expressão.

Entendo que não se encaixa na definição maior, institucional, de legislador federal aquele que venha a ter o seu mandato cassado por seus pares por práticas que a Constituição Federal *enumera como determinadoras* da perda do mandato.

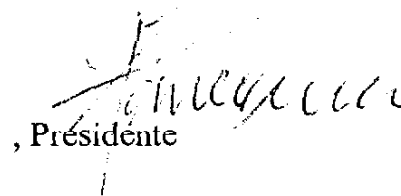
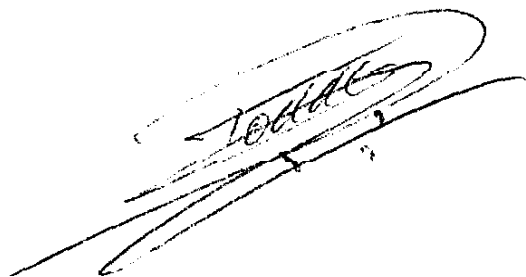
E é de se negar esse privilégio tanto àquele que venha a ser expulso da corporação legislativa por atividades ilícitas com o escasso dinheiro público quanto àquele que se subtrai ao julgamento pelo Plenário através da renúncia.

O sistema especial de seguridade social do parlamentar federal é um benefício que se deve deferir apenas ao legislador que realmente o seja, e não aos que, travestidos de congressistas, utilizam o mandato como armamento para a malversação das verbas públicas, diretamente conspirando contra a educação, contra a saúde, contra o trabalho e contra os serviços que são tão necessários aos brasileiros.

III – VOTO

Pelas razões elencadas acima, voto pela **aprovação**, nesta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.



, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, com a Emenda nº 1-CCJ de iniciativa do Senador Renato Casagrande, abaixo descrita:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art.2º

.....

.....

§ 6º É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º, a contagem do tempo de contribuição do Plano de Seguridade Social dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 113 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Romeu Tuma</u>	
RELATOR: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 113, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA	X				1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 - MARCELO CHIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES				
EXPEDITO JUNIOR					6 - SERY'S SLHESARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABEU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (Relator)	X				2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO	X			
SERGIO CUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LUCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB				
ROMEU TUMA (Relator)					1 - GIMARGELLO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT				
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO

TOTAL: 46 SIM: 45 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22/04/2009

Senador

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCI\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 113, DE 2007

PROPOSIÇÃO: 225 Nº 113, DE 2007

TOTAL:	<u>116</u>	SIM:	<u>15</u>	NÃO:	<u>—</u>	ABSTENÇÃO:	<u>—</u>	AUTOR:	<u>—</u>	PRESIDENTE	<u>1</u>
--------	------------	------	-----------	------	----------	------------	----------	--------	----------	------------	----------

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIII - seguridade social;

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art.2º.....
.....
.....

§ 3º A opção pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas será considerada sem efeito e cancelada retroativamente, desde o início do exercício do mandato, se o parlamentar perder o mandato, de acordo com o art. 55 da Constituição Federal, por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos.

§ 4º Será negada a aposentadoria pelo regime previsto neste artigo ao parlamentar optante que, estando submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato por ato ou omissão envolvendo recursos públicos, apresente renúncia.

§ 5º Será cassada a aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas do ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato. (NR)

§ 6º É assegurada ao ex-parlamentar, nos casos previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º, a contagem do tempo de contribuição do Plano de Seguridade Social dos Congressistas para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.

Seucler Demosthenes Torres

, Presidente

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OFÍCIO Nº 65/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, que "Altera a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para impedir a aposentadoria, pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de parlamentar que tenha perdido o mandato de acordo com o art. 55 da Constituição Federal por ato ou omissão ilícitos relacionados a recursos públicos", de autoria do Senador Expedito Júnior.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

Recehemos para análise e parecer o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, cujo objeto é a alteração tópica da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, para erigir impedimento legal à aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas, se o parlamentar federal houver perdido o mandato pela prática de ilícitos relacionados a recursos públicos.

O § 3º ao art. 2º da Lei referida passa a prever o cancelamento retroativo, desde o início do exercício do mandato, da opção de parlamentar pelo Plano de Seguridade específico, se o optante houver perdido o mandato pela prática de ato ou omissão ilícitos envolvendo recursos públicos.

O novo § 4º do mesmo dispositivo prevê a negativa de aposentadoria por esse regime previdenciário ao parlamentar que, submetido a processo que vise ou que possa levar à perda do mandato, apresentar renúncia.

O novo § 5º, ainda do citado art. 2º, determina a cassação de aposentadoria do ex-parlamentar que venha a ser condenado definitivamente por ato ou omissão lesivos ao Erário, cometidos durante o mandato.

II – ANÁLISE

A proposição legislativa em tela não apresenta vícios de constitucionalidade formal, dado que a matéria, mormente relativa aos membros do Congresso Nacional, se insere nitidamente na competência legislativa da União.

A técnica legislativa não merece reparos.

No mérito, contudo, somos contrários à aprovação da proposição.

O novo § 3º que se pretende ao art. 2º da Lei nº 9.506, de 1997, alinha duas situações em tudo dissociadas entre si. De um lado está a situação do membro do Congresso Nacional que tenha formulado opção pela aposentadoria amparada pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas,

tendo para isso contribuído regularmente. De outro, a perda de mandato nos termos do art. 55 da Constituição Federal, em um julgamento político, em ambiente igualmente político. cremos que as duas hipóteses não se tocam. Tendo havido a opção válida pela aposentadoria pelo sistema especial do congressista e o cumprimento estrito das condições legais para isso, desborda da razoabilidade que uma eventual condenação nos termos do art. 55 da Carta da República possa reverberar nessa seara.

O § 4º, de outra parte, erige uma punição legal ao exercício do direito constitucional do parlamentar à renúncia do mandato. Novamente, agride-se a razoabilidade e a proporcionalidade legislativas.

O § 5º, por seu turno, prevê uma consequência extra-judicial – de âmbito administrativo – a eventual condenação penal de aposentado pelo sistema de seguridade do membro do Congresso Nacional. Já se conhecem efeitos civis da decisão penal condenatória. Tenta-se inovar agora com os efeitos previdenciários. cremos irrazoável essa prescrição, por expandir, para além da punição legal pela prática de ato definido como crimes, consequências não ligadas diretamente a essa conduta.

Por essas razões, a proposição em exame tem a nossa oposição.

III – VOTO

Somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2007, nesta Comissão.

É como votamos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 16/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12728/2009